

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS III - GUARABIRA CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO CURSO DE DIREITO

FELIPE SILVA TAVARES

O NEOCONSTITUCIONALISMO E AS LIMITAÇÕES SOCIOPRAGMÁTICAS NA EFETIVAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS PREMISSAS BASILARES DA DEMOCRACIA NO BRASIL

FELIPE SILVA TAVARES

O NEOCONSTITUCIONALISMO E AS LIMITAÇÕES SOCIOPRAGMÁTICAS NA EFETIVAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS PREMISSAS BASILARES DA DEMOCRACIA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual da Paraíba — Campus III, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Agassiz de Almeida Filho

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

T231n Tavares, Felipe Silva

O neoconstitucionalismo e as limitações sociopragmáticas na efetivação constitucional das premissas basilares da democracia no Brasil [manuscrito] : / Felipe Silva Tavares. - 2014. 26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2014. "Orientação: Prof. Ms. Agassiz de Almeida Filho, Departamento de Direito".

1. Neoconstitucionalismo. 2. Efetivação constitucional. 3. Crise de legitimação. 4. Democracia. I. Título.

21. ed. CDD 342

FELIPE SILVA TAVARES

O NEOCONSTITUCIONALISMO E AS LIMITAÇÕES SOCIOPRAGMÁTICAS NA EFETIVAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS PREMISSAS BASILARES DA DEMOCRACIA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual da Paraíba — Campus III, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 25/11/2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Agassiz de Almeida Filho (Orientador) Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Dr. Vinícius Soares de Campos Barros

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Maria Verônica Jernandes Marinho
Prof.ª. Esp. Maria Verônica Fernandes Marinho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, Fernando Tavares Pontes, e à minha mãe, Rosineide Silva Tavares, cuja importância em minha vida não me limito a descrever em simples palavras.

Aos meus irmãos, Fábio Silva Tavares e Maria Rafaela Silva Tavares, aos quais espero representar um exemplo positivo em minha "missão" como irmão mais velho.

Ao meu orientador, Prof. Me. Agassiz de Almeida Filho, que talvez nem saiba, mas foi um de meus maiores incentivadores, pois, no meu primeiro ano de curso, no qual eu estava bastante desmotivado em relação a minha continuidade no mesmo, ele dirigiu-me palavras inspiradoras, que me fizeram perseverar na continuidade do curso.

Aos meus valiosos amigos, que desde os tempos de escola, sempre permaneceram ao meu lado e me apoiaram, incondicionalmente, tanto nos momentos bons, quanto nos ruins: Advanaldo, Dinamery, Diniz, Emanuela, Gislaide, Ivinna, Jandeilson, Leandro, Leonardo (Itapó), Michele, Nailson, Rennan e vários outros, que ajudaram a definir a pessoa que sou hoje.

Aos meus colegas de sala, que me acompanharam nessa caminhada nos últimos cinco anos de curso, enfrentando as dificuldades da vida acadêmica, sempre com muita espontaneidade, alegria e determinação.

Às pessoas incríveis que tive a oportunidade de conhecer através da UEPB e que me mostraram diversas perspectivas de vida, ampliando meus conhecimentos e meu desenvolvimento enquanto aluno e ser humano.

E a todas as demais pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para que eu conseguisse mais essa conquista em minha vida.

O NEOCONSTITUCIONALISMO E AS LIMITAÇÕES SOCIOPRAGMÁTICAS NA EFETIVAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS PREMISSAS BASILARES DA DEMOCRACIA NO BRASIL

Felipe Silva Tavares¹

RESUMO

O presente estudo consiste em uma análise reflexiva acerca das mudanças sociais propiciadas pelo neoconstitucionalismo e as falhas observadas na funcionalidade pragmática das democracias atuais, com ênfase na situação do Brasil e da Constituição de 1988. Destarte, considerando o alto nível de complexidade ideológica – e axiológica – das sociedades atuais, este trabalho procura estabelecer ponderações críticas em relação ao processo de legitimação constitucional – um dos principais responsáveis pela manutenção dos preceitos dos Estados Democráticos de Direito -, na tentativa de caracterizar, objetivamente, alguns dos maiores problemas comprometem a síntese normativa das Constituições que contemporâneas. Verifica-se aqui, que tais problemas são causados, por exemplo, por fatores como a dificuldade de ser realizada a captação política da "razão prática"; a crise de legitimidade dos partidos políticos; a expansão na atuação do Poder Judiciário, em setores que, supostamente, não são de sua responsabilidade; e os efeitos negativos oriundos do inevitável processo de globalização econômica. que, como devidamente observado, causa interferências políticas e normativas que afetam diretamente o processo democrático dos Estados. No decorrer do presente estudo, são abordadas, também, eventuais soluções para os problemas enfrentados pelas Constituições hodiernas, na tentativa de harmonizá-las com os anseios sociais da atualidade. Por fim, para fins didáticos, informa-se, também, que, com base em uma metodologia de pesquisa pura e dedutiva, e por meio de análise qualitativa, a elaboração deste trabalho foi realizada através de revisão bibliográfica, em livros, periódicos, códigos, internet, e outras relacionadas à temática.

Palavras-chave: Neoconstitucionalismo. Efetivação constitucional. Crise de legitimação. Democracia.

Bacharelando do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus III –, sob a orientação do Prof. Me. Agassiz de Almeida Filho. Email: lypgba@hotmail.com

THE NEOCONSTITUTIONALISM AND THE SOCIOPRAGMATICS LIMITATIONS IN THE CONSTITUTIONAL CONSUMMATION OF THE FUNDAMENTAL PREMISES OF DEMOCRACY IN BRAZIL

ABSTRACT

This present study consists of a reflective analysis on the social changes propitiated by the neoconstitutionalism and the failures observed in the pragmatic functionality of the current democracies, with emphasis on situation of the Brazil and the Constitution of 1988. Therefore, considering the high level of ideological complexity - and axiological - of current societies, this study tries to establish critical reflections in relation to the constitutional legitimation process - one of the main responsible for the maintenance of the precepts of the Democratic States of Law - in attempt to characterize, objectively, some of the biggest problems that compromise the normative synthesis of contemporary Constitutions. It is checked here, that such problems are caused, for example, by factors such as the difficulty of be made the political catchment of "practical reason"; the crisis of legitimacy of political parties; the expansion in the functioning of the Judiciary, in sectors that, supposedly, are not his responsibility; and the negative effects arising from the inevitable process of economic globalization, which, as duly noted, cause political and normative interferences that directly affect the democratic process of the States. In the course of this study, are addressed, also, possible solutions to problems faced by current Constitutions, in an attempt to harmonize them with the social aspirations of present. Finally, for didactic purposes, informs up, too, that, based on a methodology of pure and deductive research, and through qualitative analysis, the preparation of this work was carried out through literature review, in books, journals, codes, internet, and other search sources related to the theme.

Keywords: Neoconstitutionalism. Constitutional consummation. Legitimation crisis. Democracy.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO07
2.	A VERTENTE SOCIODEMOCRÁTICA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO
	BRASILEIRA: UMA ACEPÇÃONEOCONSTITUCIONAL08
2.1	Verificação constitucional da razão prática10
2.2	A normatividade constitucional e a crise na representatividade político-
	partidária12
3.	AMPLIAÇÃO FUNCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO: UMA SOLUÇÃO PARA
	A CRISE LEGISLATIVA?15
4.	MUNDIALIZAÇÃO ECONÔMICA: UM RISCO LATENTE À MANUTENÇÃO DA
	FORÇA NORMATIVA DACONSTITUIÇÃO17
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS20
REFERÊNCIAS22	

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao caracterizar a República Federativa do Brasil como sendo um Estado Democrático de Direito, fez despontar no país uma perspectiva de profunda realização social, a ser concretizada materialmente, através de uma série de medidas programáticas capazes de efetivar as exigências de um Estado de justiça social, baseado na objetivação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

Essa nova concepção democrática, fundada sob os pilares do neoconstitucionalismo, trouxe à tona uma perspectiva social que posiciona a Constituição como instrumento deontológico capaz de propiciar a consolidação dos anseios sociais. Para concretizar tal finalidade, ela deve ser revestida de efetivação democrática, captando adequadamente os valores emanados pela sociedade.

Entretanto, nas complexas e plurais sociedades atuais, diversos fatores tendem a desestabilizar o processo de efetivação constitucional das democracias contemporâneas. A captação da razão prática — que consubstancia a normatividade constitucional — é um processo delicado, realizado, sumariamente, pelos instrumentos funcionais do Poder legislativo, que não raramente, costuma sofrer interferências que desvirtuam e comprometem a sua ação — sobretudo no que tange a representatividade político-partidária, que é afetada pela manipulação causada por diversos setores sociais e pelos interesses egoísticos provenientes destes.

Diante de uma verdadeira crise na atuação legislativa, o Poder Judiciário passa a expandir suas fronteiras, atuando sob uma seara que, até então, entendia-se ser de competência exclusiva do Poder Legislativo. Tal "ativismo" judiciário sustenta-se – teoricamente – na prerrogativa de efetivação dos preceitos constitucionais, porém, provoca, inevitavelmente, uma latente instabilidade no princípio da separação dos poderes.

Além das já referidas ameaças à manutenção da estabilidade democrática, um outro inconveniente constitucional é provocado pela atuação globalizada das entidades econômicas transnacionais, que passam a ter um relevante peso político nas democracias atuais, interferindo no processo normogenético das Constituições e ameaçando – direta ou indiretamente – a soberania dos Estados.

Nos tópicos que se seguem, serão analisados de forma detalhada, através de revisão bibliográfica, os elementos sociais que conferem a atual estruturação

democrática do Brasil – e dos Estados Democráticos de Direito, em geral –, com ênfase nos fatores pragmáticos que interferem no processo de efetivação constitucional da democracia, objetivando caracterizar de forma concisa as falhas – e eventuais soluções – contidas na funcionalidade das atuais democracias.

2 A VERTENTE SOCIODEMOCRÁTICA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: UMA ACEPÇÃO NEOCONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 qualifica a República Federativa do Brasil como um "Estado Democrático de Direito". (art. 1°. caput). O Estado Democrático de Direito consiste em um tipo de Estado consubstanciado no processo de captação sintética da contraditória pluralidade do mundo contemporâneo, configurando-se como um Estado promotor de justiça social, através de sua composição diferencial, baseada na implantação de elementos de transformação sociopragmática.

Nesta acepção, José Afonso da Silva (2008, p.111-122) explana que o Estado Democrático de Direito:

(...) reúne os princípios do **Estado Democrático** e do **Estado de Direito**, não como simples reunião formal dos respectivos elementos porque, em verdade, revela um conceito novo que os supera, na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do *status quo* (...) A tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social.

A atual Constituição brasileira, fruto de uma transição entre um regime autoritário de exceção para uma Democracia Constitucional, incorporou a tarefa de enaltecer o estabelecimento de uma normatividade programática, objetivando não apenas uma vinculação formal, mas, também, a solidificação de prerrogativas teleológico-materiais capazes de fazer com que a Constituição cumpra sua objetivação existencial e atue como instrumento de desenvolvimento das "liberdades coletivas de caráter positivo". (CANOTILHO, 2003, p.99). A constituição passa a representar um meio pragmático – e teoricamente eficaz – de concretização dos complexos anseios que compõem a essência peculiar da sociedade, legitimadora de sua credibilidade funcional.

Atualmente, na sociedade ocidental, esse movimento constitucional contemporâneo, o neoconstitucionalismo, é visto como a força ideológica capaz de

comportar satisfatoriamente os novos direcionamentos sociopolíticos, intrínsecos a habitualidade dinâmica e programática desta sociedade, de modo a possibilitar a vigência dos preceitos caracterizadores de uma democracia. Neste sentido, o neoconstitucionalismo, nas palavras de Willis Santiago Guerra Filho (2009, p.142) representa uma verdadeira "super ou supraideologia que se traduz na fórmula político-constitucional do Estado Democrático de Direito".

A interligação entre o neoconstitucionalismo e Estado Democrático de Direito ocorre através da institucionalização sistemática das estruturas de manutenção de tal forma de Estado. Sob uma plataforma deontológica, o neoconstitucionalismo funciona como norte de objetivação e concretude da atual Constituição brasileira, almejando a maximização da eficácia desta, mantendo o foco sobremaneira na aplicabilidade dos direitos fundamentais (sociais), a fim de recobri-la sob o manto da razão prática, entendendo-se a aludida razão como um fator de credibilidade funcional, arraigado na concepção teleológica de uma sociedade democrática — no sentido mais amplo da acepção democrática. Wagner de Moura Agra (2008, p.31) coaduna seu entendimento neste sentido, ao afirmar que o neoconstitucionalismo "tem como uma de suas marcas a concretização das prestações materiais prometidas à sociedade".

Essa nova perspectiva constitucional passou a vislumbrar atuações positivas por parte dos poderes públicos e tratar temáticas outrora constitucionalmente menosprezadas, como, por exemplo, questões familiares, econômicas, religiosas e culturais. Ocorre então uma metamorfose paradigmática no que se refere às Constituições e sua relação direta com a sociedade. Numa concepção democrática, "a Constituição é o instrumento por meio do qual os sistemas democrático e de direitos fundamentais se institucionalizam no âmbito do Estado". (BINENBOJM, 2008, p.61). Em uma recaracterização neoconstitucional da Constituição, Konrad Hesse (1991, p.15) discorre que ela:

(...) não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sociopolíticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferençadas: elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas.

2.1 VERIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DA RAZÃO PRÁTICA

Na esfera ideológico-material das novas vertentes constitucionais, entende-se que "nenhum ordenamento político está definitivamente estabelecido. Todo o sistema político é constantemente questionado em relação à sua legitimação e à sua eficiência. Isso vale, sobretudo, para as democracias". (GÓMEZ, 2000, p.52). Assim, nas palavras de Agassiz de Almeida Filho (2006, p.40), o pluralismo normatizado das sociedades complexas, ao resguardar a valorização idiossincrática dos indivíduos para garantir a manutenção democrática, resulta que a "multiplicidade das situações comunitárias gera nos indivíduos uma grande diversidade de perspectivas analíticas e valorativas, dando origem a situações de conflito que se impõem até o momento em que o Direito aparece para harmonizar a convivência". Sob o mesmo prisma, o autor explica ainda que:

No âmbito da razão prática — razão elaborada pela interação entre os indivíduos -, que constitui (ou deveria constituir) o ponto de partida para o conteúdo assumido pelo direito e pela constituição em cada momento histórico, essa complexidade se caracteriza pelas falhas observadas no processo de comunicação intersubjetiva. Essas (...) costumam produzir grandes dificuldades no momento de estruturar marcos convivenciais nos quais os indivíduos venham a assumir o direito e sua lógica material como princípio comportamental efetivo. (ALMEIDA FILHO, 2006, p.39)

Apesar de a atual configuração constitucional brasileira caracterizar um fenômeno sociojurídico recente, começa a progredir – ainda que lentamente – a interiorização social das premissas constitucionais basilares, propiciadoras do entrelaçamento funcional entre a Constituição e a sociedade, enquanto vertente de transdução axiológica. Entretanto, a configuração básica dos preceitos democráticos apresenta-se instrumentalizadamente deturpada, no que tange à efetivação dos anseios sociodemocráticos – em sua perspectiva ética. Há, então, uma desvirtuação – e consequente perda de racionalidade social – na estrutura dinâmico-adaptativa da Constituição brasileira.

Vale ressaltar que a aferição de validade consolidativa da funcionalidade pragmática de uma sociedade democrática passa, inevitavelmente, pelo crivo de adesão prático-ideológica do indivíduo, enquanto portador e concretizador de padrões ético-normativos a serem desenvolvidos em sociedade. Há uma necessidade latente e indissociável de atuação do ente comunitário na legitimação sociofuncional do

ideário ético-normativo da Constituição. Nessa perspectiva, consolida-se o entendimento de Gustavo Zagrebelsky (2005, p.82, tradução nossa):

[...] A constituição do pluralismo contemporâneo se pode considerar positiva enquanto é recriada continuamente pelo concurso de múltiplas vontades que, ao convergirem sobre ela e segundo os modos dessa convergência, a redefinem continuamente em seu alcance histórico-concreto.¹

Na devida manutenção dos atuais Estados Democráticos de Direito, faz-se necessário que haja um atrelamento visceral entre a Constituição e a vontade popular – em caráter de plena consonância vinculativa –, norteando-se uma constante atualização dinâmico-cronológica da normatividade constitucional e almejando-se a obtenção de uma necessária validade material àquela, por meio da captação de uma razão prática. "A organização de uma comunidade política em Estado depende de uma base espiritual comum, de uma certa homogeneidade de ideias sobre o seu sentido e o seu fim" (BÖCKENFORDE apud COIMBRA, 2006, p.202). É fundamental a constatação de um mínimo ético comum para que se possa estabelecer a unidade política de um determinado Estado Democrático de Direito através de ponto de consenso caracterizado na normatividade da Constituição.

O dinamismo axiológico da sociedade, quando devidamente captado, ponderado e condensado na aquarela normativo-nuclear da Constituição – que o converte em comandos coercitivos com força normativa plena –, tende a possibilitar o surgimento de uma justiça democrática material. Nesse sentido, "a noção de justiça materializa-se no sistema de valores éticos que dão sustentação material e identidade à comunidade política". (COIMBRA, 2006 p.204)

Quando não imbuído com uma caracterização axiológica condizente com a sua realidade de atuação, o Estado Democrático de Direito tende a reduzir-se a uma assimilada representação pragmática de mero Estado de Legalidade. Verifica-se, então, que "as dificuldades e problemas para obter o consenso nas sociedades pluralistas determinam que a vontade constituinte geralmente se expresse através de uma legislação constitucional ambígua, confusa e polissêmica". (GARCÍA, 2006, p.505)

_

¹ Texto original: "[...] la constitución del pluralismo contemporáneo se puede considerar positiva em quanto que es recreada continuamente por el concurso de múltiples voluntades que, em su converger hacia ella y según los modos de esa convergencia, la redefinem continuamente em su alcance histórico-concreto." (Gustavo Zagrebelsky, 2005, p.82)

Nessa linha teórica, consoante George Salomão Leite (2006, p.428), "a Constituição brasileira (...) é uma Lei Fundamental mentirosa". A hipócrita dualidade moral intrínseca à ética constitucional brasileira é consubstanciada na dissonância entre a axiologia constitucional oficialmente reconhecida e a carga valorativa predominante na essência da ordem social.

2.2 A NORMATIVIDADE CONSTITUCIONAL E A CRISE NA REPRESENTATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Na configuração basilar do Estado Democrático de Direito, a captação socioaxiológica que alimenta o processo normogênico efetiva-se principalmente através de uma democracia participativa, que consubstancia a participação dos cidadãos por meio da representatividade político-partidária. Consolida-se, então, uma democracia social, pluralista e participativa.

Atualmente, apesar do elevado – e inegável – grau de sucesso obtido pelo sistema político-partidário, no transcurso de sua história jurídico-política, como instrumento de representatividade indireta, capaz de compreender a pluralidade social e traduzi-la em pluralidade política, observa-se uma crescente desvirtuação funcional e democrática dos partidos, gerando uma crise de legitimação representativa, na medida em que "(...) os quadros ideológicos apresentados pelos partidos políticos vêm sentindo dificuldades para traduzir a imensa multiplicidade de padrões axiológicos que existe no meio social". (ALMEIDA FILHO, 2006, p.43).

Na constatação analítica dessa distopia, a problemática partidária é pontuada nas palavras de Manoel Ramírez (apud ALMEIDA FILHO, 2006, p.42-43):

Os partidos foram perdendo suas cargas ideológicas para aparecer como forças capazes de atrair votos dos setores muito distintos e até opostos. Esta circunstância (...) implica, por sua vez, que a canalização e defesa de interesses concretos e específicos de boa parte da sociedade se faça através desses grupos não-políticos, associações, sindicatos, organizações profissionais etc. Também implica, dando isso por evidente, que a elaboração da vontade política nacional tenha também que atender a esses grupos não-políticos mediante um o caminho de um amplo consenso.

Consequentemente, essa alienação socioaxiológica termina por sujeitar os indivíduos a uma moral heteronômica, desvirtuando as convicções morais próprias dos entes sociais e prejudicando a pluralidade moral que mantém as qualificações de

uma sociedade complexa – e, o próprio processo de racionalização da atualização constitucional. Esse é um dos fatores que frequentemente contribuem para a legitimação de ordens sociais materialmente injustas.

É justamente nessa situação que se encontra a atual configuração legislativa do Brasil, constatando-se a substituição dos valores constitucionais por aqueles que são destacados no debate público e no jogo político, ideologicamente imbuídos pelo individualismo utilitário (KRIELE apud COIMBRA, 2006, p.217), "colocando-os a serviço da satisfação de suas preferências pessoais e desejos de ganho material. Os interesses particulares egoísticos e a ambição sem freios pela aquisição de riqueza ignoram ou estrangulam o interesse dos outros e o interesse público". (COIMBRA, 2006, p.217)

É nesse sentido que Bonavides denuncia a situação crítica:

[...] as instituições representativas padecem em todo o País de uma erosão de legitimidade como jamais aconteceu em época alguma da nossa História, ficando, assim, a cláusula constitucional da soberania popular reduzida a um mero simulacro de mandamento, sem correspondência com a realidade e a combinação dos interesses que se confrontam e se impõem na região decisória onde se formulam as regras de exercício efetivo do poder. (BONAVIDES, 1996, p.29).

A problemática da representatividade político-partidária é potencializada por uma redução econômico-midiática da força política dos partidos. "(...) O jogo político fica restrito à concorrência das elites políticas, que brigam entre si para conseguirem poder (...) os partidos políticos perdem a sua importância, a estrutura e a militância partidária ficam relegadas pelo papel desempenhado pela mídia" (AGRA, 2006, p.241) – que, por estar "nas mãos de poderosos grupos econômicos, contribuem mais para alienar a cidadania do que para informá-la". (AGRA, 2006, p.240)

No atual jogo midiático, intensificado pelo dinamismo e pela imensa repercussão social contemporânea, as chamadas "mídias de massa" passaram a assumir um papel extremamente relevante no cenário da determinação dos rumos da política. Sua influência sobre as massas sociais mostra-se avassaladora, de modo a subverter o próprio sistema político-partidário, moldando – pelo menos em uma perspectiva virtual – a caracterização expositiva das legitimas forças políticas.

Neste sentido, Manuel Castells (2000, p.367) afirma o seguinte:

(...) a mídia eletrônica (...) passou a se tornar o espaço privilegiado da política. Não que toda a política possa ser reduzida a imagens, sons ou manipulações simbólicas. Contudo, sem a mídia, não há meios de adquirir ou exercer poder. Portanto, todos [os partidos políticos, de ideologias distintas] acabam entrando no mesmo jogo, embora não da mesma forma ou com o mesmo propósito (...) a lógica e a organização da mídia eletrônica enquadram e estruturam a política. (...) [esta] "inserção" da política por sua "captura" no espaço da mídia (...) causa um impacto não só nas eleições, mas na organização política, processos decisórios e métodos de governo, em última análise alterando a natureza da relação entre Estado e sociedade.

O poder midiático consegue desconstruir com enorme facilidade as peculiaridades ideológicas de cada partido político, constrangendo-os a seguir as tendências ideológicas pautadas por aquele, sob pena de sofrerem uma imediata marginalização midiática. O resultado desastroso desta realidade consiste na pasteurização discursiva da quase totalidade dos partidos atualmente ativos no Brasil:

Por conta disso, "o sistema partidário vem perdendo seu apelo e confiabilidade e, para todos os efeitos, é considerado um resquício burocrático destituído da fé pública". (Castells, 2000, p.402). Destarte, a padronização centralizada do posicionamento político-partidário é um fator que traz consequências diretas no papel legiferante do Poder Legislativo, pois os políticos eleitos não conseguem, na maioria das vezes, representar os valores sociais exarados pelos grupos sociais, cada vez mais especializados e distintos. A crise estabelecida no sistema legislativo logo atinge a matriz normatiza, causando, consequentemente uma crise constitucional, que "reside na ausência de eficácia dos dispositivos da constituição". (AGRA, 2006, p.246). A constituição tem, então, sua força normativa (Konrad Hesse, 1991, p.19) ameaçada.

Desestabilizar a manutenção de um mínimo ético constitucional é uma ação que termina por comprometer toda a estrutura material da Constituição, e, por conseguinte, põe também em perigo a própria fundamentação do Estado Democrático de Direito, que passa a alicerça-se unicamente sob a égide de um automatismo funcional. A crise do regime democrático é caracterizada tanto por uma ausência de legitimação popular, como por uma impossibilidade de resposta às demandas da sociedade. Ela é entendida como uma falência funcional do regime democrático em atender as mais variadas demandas sociais.

Como possível solução, Marcello Baquero (2003) aponta que:

Impõe-se, com urgência, um redirecionamento dos partidos a fim de que possam recuperar o espaço de interlocução entre Estado e sociedade. A indiferença dos partidos quanto ao seu declínio em importância para os eleitores poderá comprometer, a médio prazo, as bases já precárias de institucionalidade democrática, agravando a crise de legitimidade.

3 AMPLIAÇÃO FUNCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO: UMA SOLUÇÃO PARA A CRISE LEGISLATIVA?

Uma das atuais problemáticas que assolam a consolidação democrática das sociedades contemporâneas – entre elas a brasileira – provém ainda da instabilidade normativa das Constituições, em seus processos de captação efetiva das idiossincrasias coletivas, emanadas pela crescente dissonância pluralística das sociedades, que, ao internalizarem gradativamente – no Brasil, especificamente à partir da Constituição de 1988 – o chamado "espírito da constituição", clamam pelo direito a ter direitos que possam, de fato, ser efetivados.

Diante de tal panorama pragmático das limitações da solidificação constitucional dos preceitos fundamentais de um Estado Democrático de Direito, eis que desponta a necessidade latente de se buscar o aprimoramento funcional das instituições estatais e dos atuais mecanismos de consolidação da gestão democrática no país. A "crise de legitimidade dos órgãos legislativos se mostra desde os primeiros anos de vida da Constituição de 1988. Esse é um dos motivos que levam ao deslocamento do foco para o Poder Judiciário". (VIANNA et al., 1999, p.57-58). Em tal situação de ineficiência funcional do Poder Legislativo e de instabilidade no sistema de consonância entre uma Constituição democrática e a consolidação pragmática dos novos anseios e vertentes ideológicas vislumbradas pela sociedade brasileira, ganha cada vez mais relevância a atuação do Poder Judiciário, enfaticamente na figura do Supremo Tribunal Federal, incumbido de exercer no Brasil – juntamente com os demais órgãos subjacente a ele - a jurisdição constitucional. Aliás, o próprio Supremo tribunal Federal (HC 91529) aponta essa tendência: "(...) não só o legislador, mas também os demais órgãos estatais, dotados de poderes normativos, judiciais ou administrativos, cumprem uma importante tarefa na realização dos direitos fundamentais".

Nessa perspectiva, em que a atual sistematização da estrutura organizacional do Poder Legislativo não dispõe de funcionalidade normativa suficiente para garantir a manutenção da compatibilidade democrática entre os valores constitucionalmente amparados e as reais demandas sociais, decorrentes das inúmeras vertentes ideológicas que o Brasil comporta, o Poder Judiciário – até certo ponto – é "forçado" a agir em uma dimensão funcional que não lhe é própria, gerando um necessário risco institucional, hipoteticamente legitimado pela latente necessidade remediativa de

garantir a coerência constitucional de uma democracia teoricamente protetora da guarnição do mínimo ético garantístico e da efetivação minimamente plausível dos direitos fundamentais.

Na ampliação pragmática das funcionalidades do Poder Judiciário, no exercício da jurisdição constitucional, ele passa a apresentar-se como uma espécie de "antiherói de conveniência sociopolítica", resguardando a validação legitimadora da Constituição por meio da promoção jurídico-política da justiça social, edificada na atribuição de respostas práticas consonantes aos apelos democráticos da sociedade. Ele termina, pois, permitindo aos indivíduos que estes possam dispor, por meio de um assistencialismo político-adjacente, de um mínimo existencial, mesmo que isso, eventualmente, contrarie as limitações garantísticas da "reserva do possível" (cujas origens remontam à formação do Estado Social de Direito). Os magistrados, então, deixam de ser simples reveladores de uma suposta vontade do legislador — que, por si só, não solucionaria a problemática contida na complexidade socioconvivencial —, e tornam-se legítimos construtores do direito positivo. Trata-se de uma nova concepção teórico-pragmática acolhida pelo neoconstitucionalismo, à luz de uma realidade constitucional normogenética plasmada sob a ótica pós-positivista e pautada em uma ético-normatividade estruturalmente principiológica.

Em alusão ao seu papel na tentativa de concretização social dos direitos fundamentais, o Poder Judiciário, ao elevar seu grau de atuação como vetor de retificação e efetivação pragmática do direcionamento teórico-constitucional, deve estar comedidamente orientado para fins de delimitação ético-normativa do seu poder de atuação social, sob o manto validador de uma nova perspectiva ideológica, sendo esta, por seu turno, capaz de abarcar os novos horizontes de atuação "ativista" do Poder Judiciário, de modo a vislumbrar esse fenômeno unicamente como ferramenta promotora da preceituação basilar da Constituição e, por conveniência, da democracia. Destarte, não devem ser criadas incoerências interpretativas acerca da possibilidade plausível do estabelecimento de uma crise funcional, provocada por uma suposta "invasão" do Poder Judiciário na seara que tange ao Poder Legislativo.

Neste sentido, dirigem-se as palavras de Walber de Moura Agra (2006, p.233):

Para densificar a legitimidade da jurisdição constitucional, com o objetivo de que ela possa atender às exigências sociais hodiernas, deve-se realizar uma reavaliação dos seus paradigmas, fazendo com que os vetores que direcionam sua atuação possam contribuir com a missão de garantir eficácia para os mandamentos contidos na Constituição, principalmente os direitos fundamentais.

O poder Legislativo, vale ressaltar, consubstancia-se em um poder que possui a legitimidade democrática - e teoricamente popular - de realizar a análise, a captação e a posterior vinculação ético normativa dos múltiplos, plurais e (quase) idiossincráticos valores sociais, compreendendo as reais diversidades ideológicas, étnicas, histórico-culturais e axiológicas emanadas pela sociedade. O Poder Judiciário, enquanto detentor da jurisdição constitucional, apesar de sua crescente atuação normogenética, não dispõe – até então – de tal legitimação legiferante, tendo sua legitimação funcional baseada nas preceituações normativas da instrumentalidade garantística oriunda da Constituição. Perante o abarcamento ideológico, um entendimento diferente consistiria em uma inevitável e necessária violação do princípio democrático e do princípio da separação dos poderes. José de Sousa e Brito (1995, p.39) entende que "(...) o poder legislativo do povo através dos seus representantes eleitos é a dimensão essencial da democracia e (...) a jurisdição constitucional é uma restrição à democracia na medida em que retira, pelo menos em parte, à lei a sua força".

Surge, então, a necessidade de amadurecimento de uma nova teoria conciliativa que seja capaz de abarcar o fenômeno de expansão funcional do Poder Judiciário. Nessa perspectiva, André Rufino do Vale (2009, p.4) pontua: "a ideia de subsunção abre espaço para a de ponderação; a independência da lei cede lugar à onipresença da Constituição e, enfim, a autonomia do legislador democrático é confrontada com a onipotência dos Tribunais Constitucionais".

4 MUNDIALIZAÇÃO ECONÔMICA: UM RISCO LATENTE À MANUTENÇÃO DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO

Os exponenciais avanços constatados nos setores tecnocientífico e infraestrutural possibilitaram – através do protagonismo ideológico do neoliberalismo – o processo de globalização multissetorial das atuais sociedades. No Brasil, principalmente a partir da década de 90, em decorrência das tendências neoliberais, passou a florescer com uma intensidade cada vez maior a abertura da economia interna para os mercados internacionais, possibilitando a instalação de diversos

agentes econômicos multinacionais em território brasileiro, passando este "novo" emanador ideário a influenciar consideravelmente a estrutura jurídico-política do país.

Nesse cenário de enevoamento nas delimitações das fronteiras nacionais, a avassaladora mundialização econômica e o consequente incremento de poderio político, característico da contemporânea disposição e do funcionamento das – cada dia mais expressivas – empresas transnacionais, dentro do fenômeno de globalismo, tem representado uma ameaça considerável – porém relativamente "silenciosa" – à manutenção da soberania dos Estados, sobretudo no que se refere à verificação das proveniências sociolegitimadoras da normatividade constitucional.

No que tange às consequência desse processo, Octavio Ianni (1998, p.47) faz o seguinte alerta:

A geoeconomia e a geopolítica das transnacionais nem sempre coincidem com as dos Estados nacionais. Aliás, constantemente, se dissociam, ou mesmo colidem. São comuns os incidentes em que se constatam as progressivas limitações do princípio de soberania em que classicamente se fundava o Estado-nação. Em escala cada vez mais acentuada, em âmbito mundial, a "grande empresa" parece transformar nações das mais diversas categorias em "pequena nação".

Há uma dissonância intrínseca às linguagens do sistema político-jurídico e do sistema econômico, de modo que a consequente incomunicabilidade entre estes leva a um crescente colapso do dirigismo constitucional, resultando no enfraquecimento da força normativa dos textos constitucionais. Observa-se, com certo grau de ressalva, o "prevalecimento da lógica mercantil e a já mencionada contaminação de todas as esferas da vida social pelos imperativos categóricos do sistema econômico, a concepção de uma ordem constitucional subordinada a um padrão político e moral se esvanece". (STRECK, 2004, p.67)

Nas palavras de Arno Arnoldo Keller (2001, p.39), "o cidadão brasileiro não chegou a ver cumpridas as normas constitucionais instituidoras dos Direitos Sociais, sendo surpreendido pela transferência do campo de produção do Direito, que está saindo do político para o econômico. E o econômico está sendo mais privilegiado do que o social". Sobre os efeitos provenientes dessa sistematização econômica internacionalizada, o autor discorre que o sufocamento financeiro causado por fatores como a dívida externa e o déficit na Balança Comercial faz com que os governantes ponham-se nas mãos de organismos internacionais, submetendo-se às instruções destes, que passam a comandar "(...) a política econômica e (...) permitem a transferência de decisões importantes em matéria de investimento, emprego, saúde,

educação, cultura, proteção ao meio ambiente, que sempre estiveram sob o comando do poder público para a esfera privada". (KELLER, 2001, p.51-52)

Em consonância com essa perspectiva, Luiz Gonzaga Silva Adolfo (2001, p.83), por sua vez, pontua:

(...) o fenômeno da globalização econômica trouxe a substituição da política pelo mercado como instância máxima de regulação social, esvaziando os meios de controle dos atores nacionais e tornando sua autonomia decisória vulnerável a decisões tomadas em outros lugares sobre as quais têm escasso poder de influência e pressão.

Deste modo, o Brasil ficou sufocado em um posicionamento de dualidade antagônica: ao mesmo tempo em que mantém – em decorrência de preceituações socioconstitucionais – um vínculo aos objetivo de redução das desigualdades sociais e concretização dos direitos fundamentais, perdeu, em diversas perspectivas, o controle direcional da economia, juntamente com uma relevante parcela da estrutura organizacional que garante a prestação de serviços sociais, a efetivação dos direitos fundamentais e a própria idoneidade constitucional da democracia brasileira.

Os silenciosos e indomáveis titãs econômicos crescem no obscurantismo da insubordinação constitucional, autodirigindo-se sob suas próprias leis imediatistas – erigidas sobre uma racionalidade meramente instrumental –, corroendo e apoderando-se lentamente do tecido legitimador da normatividade constitucional, enquanto as Constituições, em sua maioria, parecem assistir passivamente à progressão desse processo de redução econômica (transnacional) da soberania constitucional dos Estados. Nesse diapasão, Ferrarese assevera que, quando atrelase "(...) o Direito às exigências econômicas globais, retiram-lhe algumas de suas características essenciais, a sua segurança e certeza, porque diante da ausência de regulamentação dos fluxos globais de capital prepondera o risco e a incerteza". (FERRARESE, 2000, p.14-15)

Com ênfase na atual indisponibilidade de instrumentos capazes de solucionar as limitações que os Estados nacionais têm sofrido em suas margens de manobra funcional frente ao crescimento da atuação invasiva das instâncias supranacionais nas últimas décadas, Daniel Sarmento (1999, p.24) apresenta um entendimento um tanto quanto "catastrófico" em relação à temática:

Observa-se (...) que o caso do Estado-nação não está sendo acompanhado pelo surgimento de alguma outra instituição que possa legitimamente substituí-lo. E, evidentemente, a crise do Estado contagia a Constituição, que tende a perder a sua centralidade no processo de regulação da vida social. Este quadro se dramatiza na medida em que se constata a inexistência, no

arsenal do direito contemporâneo, de outro instrumento que possa desempenhar o papel atribuído pela modernidade à Constituição. Assim, o futuro que se antevê para o constitucionalismo do próximo milênio é, no mínimo, incerto e nebuloso. (...) A mudança estrutural da ordem internacional é uma das causas mais visíveis do sepultamento definitivo da ideia de que o Estado é o titular do monopólio da produção de normas jurídicas. Com efeito, enquanto o Estado Nacional perde o viço, tragado pela força incoercível do processo de globalização econômica, se robustecem as instâncias supranacionais de poder.

Destarte, o constitucionalismo eleva-se gradualmente à uma escala mundial. Peter Häberle.(2007, p.11-12 e 70-71), entende que, neste cenário de intromissão e sobreposição econômica na esfera constitucional, faz-se necessário que haja uma remodelação ideológica no posicionamento caracterizador dos Estados Constitucionais. Para ele, é necessário:

(...) (re)construir um Estado constitucional cooperativo que leve a sério o cruzamento entre o direito da ordem constitucional interna e as relações exteriores. Esse Estado será caracterizado pela abertura às relações internacionais, o potencial ativo de realização conjunta de tarefas com os demais Estados e sujeitos da sociedade internacional (organizações internacionais e o próprio ser humano) e pela solidariedade para além de suas fronteiras, como se dá em questões como o meio ambiente, a assistência humanitária e o desenvolvimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos Estados Democráticos de Direito, o processo de dinamização social elevase a níveis exponenciais de complexidade e pluralidade socioideológica. Desta forma, eleva-se, também, a dissonância de opiniões, canalizadas em diversas vertentes ideológicas que, inevitavelmente afetam a confecção normativa das Constituições.

As inúmeras ferramentas garantísticas propiciadas pelo neoconsticucionalismo – impulsionado pelo pós-positivsmo –, certamente caracterizam um aparato valioso para a manutenção das democracias. Entretanto, quando se tratam de processos sociais, não se pode negar que toda a carga axiológica, repleta de anseios, egoísmos e ideologias, tende a possibilitar ocasionais falhas funcionais nos elementos que estruturam tais democracias.

O fenômeno da globalização, ao promover a ruptura das fronteiras internacionais, afetou profundamente a cidadania democrática, revelando a crescente inadequação e o despreparo das Constituições perante essa nova contextualização.

Diante da inevitabilidade de tal fenômeno, os Estados Democráticos de Direito precisam adaptar-se, desta vez a um nível mundial.

A solução para as crescentes crises que assolam o âmbito constitucional, talvez dependa simplesmente da manutenção do compromisso com o cumprimento dos preceitos constitucionais e da realização integral das Constituições na vida cotidiana da sociedade. Ela precisa, sobretudo manter o papel que se propôs a assumir, a fim de garantir a sua legitimação sociopragmática e oferecer repostas normativas condizentes com a sua contemporaneidade.

O que o Direito Constitucional jamais pode fazer é deixar de almejar uma consolidação dinâmico-cronológica que seja capaz de suprir os déficits funcionais produzidos pelas imprevisíveis metamorfoses do tecido social. Se, por um lado, são grandiosos os males que assolam as Constituições democráticas, por outro, surgem a cada dia inúmeras soluções teórico-pragmáticas que objetivam harmonizar, com eficácia, as Constituições e os novos fenômenos sociais, de modo que a consonância entre eles possa ser traduzida em ações positivas para a sociedade. Os textos constitucionais sempre foram submetidos a diversas intempéries no decorrer de sua história, mas vale ressaltar que foram justamente essas atribulações que possibilitaram, a longo prazo, os maiores avanços democráticos.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e Estado Contemporâneo**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001, pág.83.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. Pós-Modernidade, Crise do Estado Social de Direito e Crise na Legitimação da Jurisdição Constitucional. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz de (Coord.); PINTO FILHO, Francisco Bilac M. (Coord.). **Constitucionalismo e Estado**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.229-254.

ALMEIDA FILHO, Agassiz de (Coord.). Constituição e Estado Constitucional: Ruptura ou Continuidade dos Paradigmas Liberais?. In: ______; PINTO FILHO, Francisco Bilac M. (Coord.). **Constitucionalismo e Estado**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.3-47.

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. Os princípios constitucionais entre deontologia e axiologia: pressupostos para uma teoria hermenêutica democrática. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, Dez. 2008. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em 03 Nov. 2014. http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322008000200007.

AMORIM, Ivan Gerage. Notas sobre o Estado Democrático de Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3041, 29 out. 2011. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/20310. Acesso em: 03 nov. 2014.

BAQUERO, Marcello. A vulnerabilidade dos partidos políticos e a crise da democracia na América Latina. Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2003.

BARBOSA, Caroline Vargas. O financiamento público de campanha político-partidária e a crise de representatividade contemporânea. Análise à luz de aspectos constitucionais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3029, 17 out. 2011. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/20234>. Acesso em: 23 out. 2014.

BIGOLIN, Rochele Vanzin. Do positivismo jurídico ao neoconstitucionalismo/póspositivismo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4117, 9 out. 2014. Disponível em:http://jus.com.br/artigos/29841. Acesso em: 07 nov. 2014.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do Direito Administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.61.

BONAVIDES, Paulo. **A constituição aberta**: temas político e constitucionais da atualidade, com ênfase no federalismo de regiões. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p.29.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Versão Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 92225. Brasília, DF, 14 de agosto de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, 20 ago. 2007. Disponível em: http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14776385/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-92225-df-stf. Acesso em: 10 out. 2014.

BRITO, José de Souza e. et al. **Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional** - Colóquio no 10º Aniversrio do Tribunal Constitucional - Lisboa, 28 e 29 de maio de 1993. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 39.

CASTELLS, M. O poder da identidade. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p.367-402.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar. O Déficit Material da Democracia Contemporânea: Levando os Valores Constitucionais a Sério. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz de (Coord.); PINTO FILHO, Francisco Bilac M. (Coord.). **Constitucionalismo e Estado**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.196-228.

COSTA, Getúlio José Moreira da. **Globalização e a perda da identidade do Estado Nação**. Disponível em: http://www.angelfire.com/sk/holgonsi/getulio.html. Acesso em: 10. nov. 2014.

FERRARESE, Maria Rosaria. Le Istituzione della Globalizzazione: Diritto e Diritti nella Società Transnazionale. Bologna: Mulino, 2000. p.14-15.

FERREIRA, Siddharta Legale. A constituição reinventada pelas crises: do neoconstitucionalismo ao constitucionalismo internacionalizado. **Direito Público**. Porto Alegre, ano 7, n.32, p.158-174, mar./abr. 2010. Disponível em:http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/671/Direito%20Publico%20n322010_Siddharta%20Legale%20Ferreira.pdf?sequence=1. Acesso em: 07 nov. 2014.

FONSECA, Francisco. Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.** Brasília, n. 6, Dez. 2011. Disponível em . Acesso em: 12 nov. 2014. http://dx.doi.org/10.1590/S0103-33522011000200003.

GARCÍA, Pedro de Vega. Mundialização e Direito Constitucional: A Crise do Princípio Democrático no Constitucionalismo Atual. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz de (Coord.); PINTO FILHO, Francisco Bilac M. (Coord.). **Constitucionalismo e Estado**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.476-525.

GÓMEZ, José Maria. **Política e Democracia em Tempos de Globalização**. Petrópolis: Vozes, 2000. p.52.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. A norma constitucional e sua eficácia (diante do neoconstitucionalismo e de uma teoria fundamental do direito). *In* QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de. (org.). **Neoconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.142.

HÄBERLE, Peter. **O estado constitucional cooperativo**. Trad. Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 11-12 e 70-71.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. p.15-19.

IANNI, Octávio. **Teorias da Globalização**. Ed. Civilização Brasileira. 5ª. ed., 1998. p.47.

KELLER, Arno Arnoldo. **O Descumprimento dos Direitos Sociais**. Razões Políticas, Econômicas e Jurídicas. São Paulo: LTR, 2001. p.39-52.

LAVALLE, Adrián Gurza; HOUTZAGER, Peter P.; CASTELLO, Graziela. Democracia, pluralização da representação e sociedade civil. **Lua Nova**, São Paulo, n. 67, 2006. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452006000200004&Ing=en&nrm=iso. Acesso em: 04 Nov. 2014. http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452006000200004.

LEITE, George Salomão. Constitucionalismo e Jurisdição Constitucional. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz de (Coord.); PINTO FILHO, Francisco Bilac M. (Coord.). **Constitucionalismo e Estado**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.417-429.

LOIS, Cecília Caballero. Direito, racionalidade e constituição: a superação dos impasses provocados pelo neoconstitucionalismo contemporâneo, a partir da teoria do direito como integridade. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, [S.I.], p. 257-278, jan. 2006. ISSN 2177-7055. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15211/13836>. Acesso em: 13 Nov. 2014. doi:http://dx.doi.org/10.5007/15211.

OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares de. A crise de legitimidade das instituições: democracia, constitucionalismo e acesso à Justiça. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12850&revista_caderno=9. Acesso em 06 nov. 2014.

OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. A participação política na democracia por intermédio dos partidos políticos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9970. Acesso em: 12 nov. 2014.

SARMENTO, Daniel. *Constituição e globalização*: a crise dos paradigmas do direito constitucional, **Revista de Direito Administrativo**, 215, jan./mar. 1999, p.24.

SERBENA, Cesar Antonio. GLOBALIZAÇÃO E LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, [S.I.], dez. 2005. ISSN 2236-7284. Disponível em:

http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/1769/1466. Acesso em: 03 Nov. 2014. doi:10.5380/rfdufpr.v37i0.1769.

SILVA, Alexandre Garrido da. Pós-positivismo e Democracia: Em Defesa de um Neoconstitucionalismo Aberto ao Pluralismo. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 20., 2011, Belo Horizonte. **Anais...** Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_garrido_da_silva.pdf. Acesso em: 11 nov. 2014.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed., rev. e atual. emenda constitucional n.56, de 20.12.2007. São Paulo: Malheiros, 2008. p.112-122.

SOUZA, Antonio Marcelo Pacheco de. A crise da democracia em tempos de globalização. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 433, 13 set. 2004. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/5686. Acesso em: 03 nov. 2014.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hemernêutica**. Uma nova crítica do Direito. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p.67-128.

VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais**: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva (Série IDP), 2009. p.4.

VIANNA, Luiz Werneck et al. A **Judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p.57-58.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Historia e constitución**. Tradução de Miguel Carbonell. Madri: Trotta, 2005. p.82.